



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do consentimento expresso do consumidor para emissão de boleto digital.

**AUTOR:** Deputado ALEX MANENTE, ANY ORTIZ E AMOM MANDEL

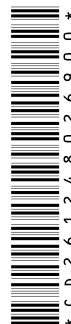
**RELATOR:** Deputado NILTO TATTO

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 554, de 2024, propõe o acréscimo do art. 42-B à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para obrigar os fornecedores de produtos ou serviços a consultar previamente o consumidor idoso sobre o envio de cobranças em formatos digitais, sendo vedada a alteração unilateral na forma do envio da cobrança física para digital.

O projeto determina também que o consumidor poderá manifestar sua opção pelo recebimento de contas digitais de forma clara e inequívoca, mediante comunicação dirigida à empresa prestadora do serviço por qualquer meio disponível.

No texto de justificação da proposição, os autores do projeto sustentam, que “as transformações ocorridas com o advento dos meios de comunicação digital e da internet nas relações de consumo alteraram diretamente as relações entre consumidores e fornecedores, especialmente no que diz respeito às novas formas de cobrança digital, que se tornaram uma alternativa nas relações de consumo” e que “a realidade de um país complexo e continental como o Brasil ocasionou transtornos na





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

cobrança de débitos a partir do envio unilateral de faturas digitais, sem autorização dos consumidores”.

O Projeto de Lei foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; de Defesa do Consumidor; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD). A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, inciso II, do RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, o projeto foi aprovado na forma do Substitutivo nº 2 do relator, o qual incorporou o texto da ESB nº 1 ao Substitutivo nº 1 do relator, com as seguintes propostas:

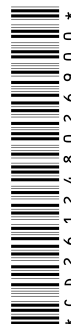
- obrigatoriedade de o fornecedor oferecer segunda via de documentos e faturas por qualquer meio disponível mediante processo que garanta a fidedignidade da titularidade do consumidor maior de 60 (sessenta) anos;
- garantia do direito da pessoa idosa de demandar, acessar e realizar serviços sem a necessidade de comparecimento presencial, desde que por meio da utilização de tecnologias que assegurem a confirmação da sua identidade; e
- consideração como prática discriminatória a estipulação de exigências não extensivas a outros públicos, tais como o comparecimento físico obrigatório em agências ou instalações ou a adoção de modo de comunicação impositivo que o discrimine em relação aos demais consumidores.

A proposição vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor para análise de mérito conforme previsto no art. 32, V, RICD.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

O problema tratado no projeto está diretamente relacionado aos impactos da digitalização acelerada das relações de consumo sobre a população idosa, especialmente no que diz respeito às práticas de cobrança, ao acesso a serviços e ao risco de discriminação indireta no mercado de consumo.

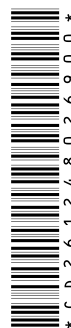
Por um lado, a substituição unilateral de meios tradicionais, como o envio de boletos impressos por cobranças exclusivamente digitais pode gerar obstáculos concretos para consumidores idosos, que nem sempre têm familiaridade com ferramentas digitais ou segurança para operar aplicativos, plataformas bancárias e sistemas de autenticação eletrônica.

Por outro lado, a exigência de comparecimento presencial para a prestação de serviços ou para a confirmação de identidade para determinada faixa etária também representa forma contemporânea de discriminação, pois, há pessoas idosas que, embora possuam plenas condições cognitivas, acesso à tecnologia e domínio de ferramentas digitais, são impedidas de exercer sua autonomia por práticas institucionais que presumem sua incapacidade, fragilidade ou insegurança apenas em razão da sua idade.

O problema central, portanto, não é mudança tecnológica em si, mas a forma como ela vem sendo implementada, desconsiderando a diversidade do consumidor pessoa idosa. Há um verdadeiro descompasso entre a evolução tecnológica do mercado e a proteção jurídica desse consumidor. Nesse sentido, somos amplamente favoráveis às proteções contidas no projeto em análise.

No entanto, a fim de aprimorar o Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e adequá-lo à melhor técnica legislativa, propomos novo Substitutivo com alterações que beneficiam todos os consumidores, além de contemplar proteção especial ao consumidor pessoa idosa quanto à garantia de tratamento igualitário no mercado de consumo.

Dessa forma, sugerimos a inclusão na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), de dispositivos que preveem o direito de igualdade de tratamento do consumidor pessoa idosa, vedados o condicionamento do seu comparecimento físico para a contratação e para a prestação de serviços e a estipulação de exigências não extensivas a outros consumidores, bem como a





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

garantia do consumidor pessoa idosa de obtenção de documentos ou faturas relativos à compra de produtos ou à contratação de serviços pelos mesmos meios disponibilizados aos demais consumidores.

Assim, considerando que a modernização dos serviços deve caminhar lado a lado com a preservação dos direitos do consumidor idoso, assegurando-lhe efetiva liberdade de escolha, acesso à informação e igualdade de tratamento nas relações de consumo, votamos pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 554, de 2024**, e rejeição do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, **na forma do Substitutivo que apresentamos.**

Sala da Comissão, em 3 março de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**

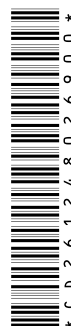
**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 554, DE 2024**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | dep.niltotatto@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261248026900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto**

Apresentação: 03/03/2026 15:03:38.640 - CDC  
PRL 1 CDC => PL 554/2024

PRL n.1

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para dispor sobre a obrigatoriedade do fornecedor de estabelecer mecanismos de segurança para a compra de produtos ou a prestação de serviços por meio não presencial e para prever o direito de igualdade da pessoa idosa com relação aos demais consumidores nas formas de contratação, cobrança e prestação do serviço contratado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

XIV - a garantia de igualdade de tratamento do consumidor pessoa idosa, vedados o condicionamento do seu comparecimento físico para a contratação e para a prestação de serviços e a estipulação de exigências não extensivas a outros consumidores.

.....” (NR)

“Art. 42-B. Havendo ambas as opções física e digital para o envio de cobrança ao consumidor ou para pagamento de produto ou serviço, ser-lhe-á assegurado o direito de escolha sobre a respectiva forma, sendo vedada a alteração unilateral da opção do consumidor pelo fornecedor.

Parágrafo único. É assegurado ao consumidor pessoa idosa a obtenção de documentos ou faturas relativos à compra de



\* C D 2 6 1 2 4 8 0 2 6 9 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Federal Nilto Tatto

produtos ou à contratação de serviços pelos mesmos meios disponibilizados aos demais consumidores .”

“Art. 50-B. O fornecedor deve estabelecer mecanismos de segurança suficientes para garantir a confirmação da identidade do consumidor na compra de produtos ou na prestação de serviços por meio não presencial.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 março de 2026.

**Deputado NILTO TATTO**  
**Relator**



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 502 | CEP 70.160-900 – Brasília/DF  
Telefone (61) 3215-5502 | [dep.niltotatto@camara.leg.br](mailto:dep.niltotatto@camara.leg.br)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261248026900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

